DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4812/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10475/2016
PROTOCOLO	: 1682200
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – EXAME DA FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE) – AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA ATENDER À REDE MUNICIPAL DE ENSINO – MUNICÍPIO DE IVINHEMA – REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA PELA PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO TERMO ADITIVO – RECOMENDAÇÃO PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo nº 52/2016** (fls. 171/176), decorrente do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 1/2016**, celebrado entre o **Município de Ivinhema** como contratante e a empresa **SKM Suprimentos e Equipamentos Ltda** como contratada, tendo como objeto a aquisição de kits escolares para atender à rede municipal de ensino, com o valor de **R$ 126.999,40** (cento e vinte e seis mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos).

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual acima especificado, bem como a formalização do instrumento contratual já foram julgados por esta Corte de Contas através da **Decisão Singular n° DSG-G.ICN-6753/2017 – fls. 262-265**, cujo resultado foi pela sua **regularidade** e **legalidade**.

Aprecia-se, neste momento, a licitude do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato nº 52/2016**, com fulcro no art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, bem como a **Execução Financeira**, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

Foi realizada intimação **INT-2ICE-41732/2015 – fl. 268**, requerendo documentos faltantes, assim o ordenador de despesas juntou aqueles que no seu entendimento seria eficaz para sanar o mérito da questão (fls. 272-279).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle externo, por meio da sua Análise **ANA – 2ICE – 19664/2018 – fls. 280-285**, e o ilustre representante Ministerial, por intermédio do seu Parecer **PAR – 2ª PRC – 5918/2019 – fls. 286-287**, se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** com ressalva da formalização do 1º termo aditivo ao contrato administrativo nº 52/2016 ante a publicação intempestiva do seu extrato e pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do referido contrato, bem como pontuando a remessa intempestiva dos documentos a essa Corte de Contas.

Ainda de acordo com o Parecer do Ministério Público, este opina pela aplicação de multa em razão das falhas já citadas anteriormente.

É o Relatório

Analisadas as peças que instruem os autos, referente ao termo aditivo em exame, estas se apresentaram completas, conforme estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2.2, Letra “b” da Instrução Normativa TC/MS 35/2011.

No que tange ao **Termo Aditivo**, o referido teve por escopo aumentar os encargos do contratado em 17,68% (dezessete inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 22.455,23 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), sendo tal possibilidade prevista no § 1º do art. 65 da Lei n° 8.666/1993.

Para tanto, foi devidamente autorizado pelo ordenador de despesas (fl. 250), acompanhado da justificativa para o acréscimo, conforme dispõe o § 2º do art. 57 da Lei 8.666/1993, respaldada no fato de que houve aumento da demanda de estudantes ocorrido no transcorrer do ano letivo, e cumprindo a determinação do parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93, juntou-se o parecer jurídico (fls. 251-252).

Quanto à publicação do extrato do referido Termo Aditivo, se deu em 08/11/2016 (fl. 256), portanto fora do prazo de 20 dias contado do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura ocorrida em 10/08/2016, o que ensejou a intimação INT-2ICE-41732/2015 – fl. 268, solicitando documentos, dados ou informações que possibilitassem sanar a impropriedade apresentada.

Assim sendo o ordenador de despesas veio aos autos informar que apesar da discordância com o que expõe o art. 61 da Lei 8.666/93, não foi deixado de dar a devida divulgação dos atos realizados pela administração, e como bem lembrado pela 2ICE, tal fato não acarretou prejuízos ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, desse modo, insuficiente para gerar irregularidade no processo, salienta-se ainda que o fato constitui, caso de regularidade com ressalva, conforme inciso II do art. 59 da LC nº 160/2012.

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização do Termo Aditivo foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Dou prosseguimento ao exame de mérito, analisando a partir de agora o que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contato Administrativo nº 52/2016 tem por objeto a aquisição de kits escolares para atender à rede municipal de ensino, com o valor de R$ 126.999,40 (cento e vinte e seis mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 126.999,40
Termo Aditivo	R$ 22.455,23
Valor Contratual Final	**R$ 149.454,63**
Notas de Empenho	R$ 149.454,63
Anulações de Notas de Empenho	R$ 8.875,46
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 140.579,17**
Ordem de Pagamento	**R$ 140.579,17**
Notas Fiscais	**R$ 140.579,17**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do termo aditivo na imprensa oficial.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação com ressalva da formalização do Termo Aditivo, bem como pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

Em relação ao envio dos documentos a essa Corte de Contas verificamos intempestividade na remessa de documentos tanto do aditivo contratual quanto da execução financeira, veja, a remessa a essa Corte de Contas da documentação necessária para a análise do Termo Aditivo foi feita em 01/03/2017, sendo que a data limite para a remessa seria em 29/11/2016, já a remessa para a análise da 3ª fase se deu em 01/03/2017, tendo data limite para apresentação dos documentos em 08/02/2017, ou seja, ambas estão fora do prazo de 15 dias que é o lapso temporal aceito pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação pública tenha ocorrido de forma intempestiva, com o prazo superado, torna-se antieconômica a aplicação de multa, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, em acordo coma manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** com **ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 52/2016**, celebrado entre o **Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa **SKM Suprimentos e Equipamentos Ltda** (CNPJ nº 11.512.108/0001-80),

nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120, c/c a alínea “a” do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, **ressalvando** a publicação intempestiva do extrato do termo aditivo na imprensa oficial.

II – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 52/2016** celebrado entre o **Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa **SKM Suprimentos e Equipamentos Ltda** (CNPJ nº 11.512.108/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Ivinhema, com fundamento na regra do art. 59, II, §1º, II, da Lei Complementar nº 160 de 2012 que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos a essa Corte de Contas;

IV – Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Sr. **ÉDER UILSON FRANÇA LIMA**, CPF n° 390.231.411-72, Prefeito Municipal, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA